

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 13807.008918/2001-52
Recurso nº. : 131.754
Matéria : IRPJ – ano-calendário 1996
Recorrente : DINHEIRO VIVO- AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-SP.
Sessão de : 19 de março de 2003

RESOLUÇÃO Nº. 101- 02.393

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DINHEIRO VIVO- AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10120.004381/2001-82
Resolução nº : 101. 02.393

2

Recurso nº. : 131.754
Recorrente : DINHEIRO VIVO- AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Dinheiro Vivo- Agência de Informações S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 98/110, do Acórdão DRJ/SPOI nº 00.732, de 17/04/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 38/41, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996.

A empresa é acusada de ter reduzido indevidamente o lucro real no exercício mediante compensação do seu total com prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, sem observar o limite previsto nos artigos 42, § único da Lei 8.981/95, e 12 e 15 da Lei 9.065/95.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 45/67, instaurando o litígio. Na peça impugnativa inicia por se referir à falta de clareza do auto de infração ao não identificar os prejuízos fiscais dos exercícios anteriores a 1994, requerendo perícia cujo quesito a ser respondido diz respeito à formação saldo dos prejuízos até 31/12/94. Desenvolve argumentação sobre a não limitação dos prejuízos apurados até 31/12/94, discorre sobre a comparatividade do conceito de lucro comercial e do direito de compensação dos prejuízos fiscais, traz a colação jurisprudência administrativa e judicial em apoio a seu pleito, declara não ter causado danos à administração, e assim, se multa coubesse, deveria guardar uma grandeza compatível com a lesão provocada, questionando, afinal, a aplicação da taxa Selic para incidência de juros de mora.

O órgão julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 00.732, de 17/04/2002, cuja ementa tem a seguinte redação:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano calendário 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE- ILEGALIDADE- O limite de trinta por cento para compensação de prejuízo acumulado é decorrente de lei, não cabendo à instância administrativa a apreciação de sua constitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não às multas de ofício a aos juros de mora. A multa de ofício e os juros de mora são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.

Consta dos autos (fl. 118) cópia do AR assinado e datado de 06 de junho de 2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 06 de agosto de 2002, conforme carimbo apostado à fl. 96.

O recurso veio acompanhado de liminar em mandado de segurança concedida em 31/07/2002, assegurando à impetrante o direito de que seu recurso seja recebido sem a obrigatoriedade do depósito prévio (fl. 112/113). A União interpôs agravo de instrumento que foi provido, tendo sobrevindo decisão que concedeu a segurança definitiva pleiteada (informação à fl. 141).

Na peça recursal a empresa alega, em síntese, ter direito à compensação integral dos prejuízos apurados até 31/12/94, protegida que está pelo instituto do direito adquirido, aduz que a Lei 9.965/95, que regula hoje a matéria, fere a capacidade contributiva do contribuinte e o próprio conceito de fato gerador do imposto de renda, que o limite de compensação em relação a prejuízos anteriores a 1994 viola também o art. 148 da Constituição, que a hipótese de incidência do imposto de renda reside no aumento patrimonial e qualquer outro entendimento tomado pelo legislador provocará o desvirtuamento da natureza jurídica do tributo, que ao recusar a diligência ou perícia cerceou sua defesa, que sendo o LALUR o único local onde poderiam estar lançados os prejuízos fiscais retificados, deveria este livro estar

pe

automaticamente integrado aos autos. Traz jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em socorro a sua tese.

Afinal, protesta pela juntada de aditamento, caso se torne necessário, bem como de juntada de novos documentos, mantendo o mesmo direito quanto à obrigação de ser recomposto de forma correta o valor de seus prejuízos fiscais, requerendo o reconhecimento do direito quanto à compensação integral dos prejuízos apurados até 31/12/94.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06 de junho de 2002, quinta feira (AR fl. 118), e o recurso voluntário, foi protocolizado em 06/08/2002, terça feira, conforme carimbo apostado à fl. 96. De acordo com as regras de contagem de prazo para o processo administrativo fiscal, tendo a ciência da intimação ocorrido em 06/06, quinta-feira, a contagem do prazo se iniciou em 07 de junho, sexta feira, caindo o 30º dia em 06 de julho, sábado, sendo o termo final o dia 08 de julho, segunda feira.

Está o recurso instruído como liminar em mandado de segurança e, também, com sentença concessiva de segurança determinando seu recebimento independentemente da efetivação do depósito prévio. E como foi ele protocolizado logo após a obtenção da liminar, é importante conhecer os termos da inicial da ação judicial (mandado de segurança) e a data de sua protocolização. Pode-se, dessa forma, averiguar se a empresa buscara proteção judicial dentro do prazo de recurso ou se, tendo-o tido recusado quando ainda tempestivo, diligenciara imediatamente junto ao Poder Judiciário para obter referido amparo.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência a fim de que seja a recorrente intimada a juntar cópia da inicial da ação de mandado de segurança com comprovação da data de sua protocolização.

Sala das Sessões - DF, em 19 em março de 2003


SANDRA MARIA FARONI